

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 2021.007525

Recorrente: União Empreendimentos e Saneamento Ambiental EIRELI

Referência: LCE 014/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, PREDITIVA EM EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS, DE AUTOMAÇÃO E DE INSTRUMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE SOLDAGEM E CALDEIRARIA, SERVIÇOS DE PITOMETRIA, SERVIÇOS DE OFICINA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO EM UNIDADES DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA, TRATAMENTO DE ÁGUA, ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERADOS PELA CESAN, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** contra a declaração de vencedor da licitante **IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP**, lotes 1, 2 e 3 (processo administrativo nº 2021.007525).

O registro ocorreu dentro do prazo fixado no edital. A empresa **IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP**, vencedora do certame, também se manifestou, apresentando suas contrarrazões (processo administrativo nº 2021.007864).

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados após a fase de lances.

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação à recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.

O recurso está regularmente motivado, devolvendo à CESAN fatos e direitos.

O recurso foi apresentado conforme o previsto no edital e no Regulamento de Licitações da CESAN, merecendo ser conhecido.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS – LOTES 1, 2 E 3

Aos nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e um foi aberta a Sessão Pública de Disputa de Preços da licitação supra referenciada. Ao final da disputa, a lista de fornecedores se formou em cada lote, com as seguintes empresas e seus respectivos valores finais:

LOTE 1				
Nº	PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE
1	BIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 5.000.000,00
2	IN9 AUTOMACAO LTDA ME	EPP*	Arrematante	R\$ 9.416.000,00
3	USIPLAN ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 9.427.529,00
4	UNIAO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMB. EIREL	OE*	Classificado	R\$ 9.447.999,00
5	CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMEC. EIR	OE*	Classificado	R\$ 9.448.000,00
6	TUBONEWS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA	OE*	Classificado	R\$ 9.999.000,00
7	ALISSON LEITE BARBOSA 06113957624	ME*	Classificado	R\$ 10.000.000,00
8	VITORIA INDUSTRIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 10.496.000,00
9	RIOVIVO AMBIENTAL - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 11.594.151,00
10	ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMB. E CONCESSOE	OE*	Classificado	R\$ 12.468.933,15
11	ALS CONSTRUTORA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 12.468.933,15
12	VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 22.442.000,00
13	C. S. COSTA - ME	ME*	Classificado	R\$ 22.442.493,75
14	BFK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTD	OE*	Classificado	R\$ 25.000.000,00

LOTE 2				
Nº	PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE
1	BIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 5.000.000,00
2	IN9 AUTOMACAO LTDA ME	EPP*	Arrematante	R\$ 12.692.000,00
3	TUBONEWS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA	OE*	Classificado	R\$ 12.700.000,00
4	USIPLAN ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 12.891.000,00
5	UNIAO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMB. EIREL	OE*	Classificado	R\$ 12.897.702,00
6	CARRARO ENGENHARIA E MONT. ELETROMECANICAS	OE*	Classificado	R\$ 13.396.000,00
7	RIOVIVO AMBIENTAL - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 13.396.800,00
8	VITORIA INDUSTRIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 13.846.000,00
9	ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMB. E CONCESSOE	OE*	Classificado	R\$ 16.741.714,01
10	ALS CONSTRUTORA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 16.741.714,01
11	ALISSON LEITE BARBOSA 06113957624	ME*	Classificado	R\$ 17.200.000,00
12	BFK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTD	OE*	Classificado	R\$ 25.000.000,00
13	VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 30.296.000,00
14	C. S. COSTA - ME	ME*	Classificado	R\$ 30.296.906,28

LOTE 3				
Nº	PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE
1	BIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 5.000.000,00
2	IN9 AUTOMACAO LTDA ME	EPP*	Arrematante	R\$ 11.018.000,00
3	UNIAO EMPREENDIMENTOS E SAN. AMB. EIREL	OE*	Desclassificado	R\$ 11.030.035,00
4	USIPLAN ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 11.297.000,00
5	VITORIA INDUSTRIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 11.798.000,00
6	TUBONEWS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA	OE*	Classificado	R\$ 12.385.000,00
7	CARRARO ENGENHARIA E MONT. ELETROMECANICAS	OE*	Classificado	R\$ 12.389.000,00
8	RIOVIVO AMBIENTAL - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 14.686.500,00
9	ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMB. E CONCESSOES	OE*	Classificado	R\$ 14.948.232,60
10	ALS CONSTRUTORA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 14.948.232,60
11	ALISSON LEITE BARBOSA 06113957624	ME*	Classificado	R\$ 16.000.000,00
12	VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 24.858.000,00
13	C. S. COSTA - ME	ME*	Classificado	R\$ 24.858.379,61
14	BFK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTD	OE*	Classificado	R\$ 25.000.000,00

A empresa **BIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.** foi desclassificada por não

apresentar a sua proposta.

Na sequência dos trabalhos da CPL, após o recebimento e avaliação da proposta da empresa **IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP**, arrematante da licitação supra referenciada, a Comissão Permanente de Licitação da CESAN declarou a empresa vencedora.

Aberto o prazo recursal, a **UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** interpôs recurso, alegando, em síntese:

- que não concorda com a habilitação e a qualificação técnica da recorrida;
- que a empresa declarada vencedora “Apresentou possível atestado de capacidade técnica, informando ter realizado serviços sem estar registrado no CREA naquela modalidade de serviços.” e que “Apresentou possível atestado de capacidade técnica, informando ter realizado serviços que não são de atribuição do engenheiro de controle e automação”;
- que os atestados referentes as CAT nº 462/2020 e 464/2020 fogem as atribuições do Eng. Thiago Rosa Souza, engenheiro de controle e automação, CREA ES-024166/D;
- que o atestado não é verdadeiro ou os serviços foram prestados de forma irregular;
- que a Resolução 218/73 do CONFEA discrimina as modalidades profissionais da categoria;
- que o Eng. Thyago Rosa Souza não tem “atribuições para exercer atividade de manutenção mecânica”;
- que os “atestados referentes as CATs 462 e 464/2020 não podem de forma alguma serem aceitos pela CPL”;
- que a empresa deve ser inabilitada;
- “que as CATs 462 e 464/2020, essas citadas anteriormente constam inativas perante o CREA, ou seja, o próprio órgão fiscalizador também observou que tais documentos foram emitidos de forma irregular e ilegal”;
- que os “atestados referentes as CATs nº 461 e 463/2020” não discriminam com clareza os serviços que foram executados;
- que “CAT nº 461 observa-se que a informação esta genérica e ainda não consta o local onde os serviços foram realizados”;
- que “houve camuflagem na informação”;
- que pela CAT nº 463, “as atividades necessitam de ações conjuntas com atividades de atribuição de engenheiro mecânico, portanto a empresa IN9 AUTOMAÇÃO LTDA EPP não possui tal profissional em seu quadro técnico, não podendo exercer solidariamente

tais funções, como descreve seu atestado”;

- que as CAT 461/2020 e 463/2020 estão inativas no CREA, razão pela qual a IN9 deve ser desclassificada;
- que existem 4 CAT inativas referentes aos atestados apresentados;
- que a IN9 não pode exercer as atividades de modalidade mecânica, pois não está registrada no CREA;
- que a IN9 não apresentou a declaração exigida no item 12.2.2 exigida no edital;
- que a declaração apresentada não atende as exigências do edital, pois contém informações falsas e inverídicas;
- que a IN9 “não cumpriu com as exigências dos itens 12. 2. 10.1, 1 2. 2. 10.2, 12. 2. 10.4 e 12. 2. 10.5 do item 12.2.1 0 e não cumpriu os itens 12.12.1 e 12.2.2 do edital, todos referentes a Qualificação Técnica”.

Pede ao final que “Seja a empresa IN9 AUTOMAÇÃO LTDA EPP INABILITADA em todos os lotes por descumprimento editalício e da legislação”.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões pela IN9 AUTOMAÇÃO LTDA EPP, nas quais alegou, em apertada síntese:

- que o acervo técnico do profissional é registrado no CREA nos termos do art. 47 da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA;
- que “a CAT é gerada com base em atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (art. 57 da Resolução n.º 1.025/2009)”;
- que “o CREA analisa a documentação apresentada e verifica a compatibilidade dos serviços prestados com a competência do profissional que emitiu o registro (ART) de tais serviços”, conforme previsto no art. 63 da Resolução 1.025/2009;
- que compete ao Ministério da Educação e ao CONFEA a atuação profissional dos engenheiros; que a Resolução nº 0427/1999 do CONFEA estabelece as atividades do Engenheiro de Controle e Automação;
- que o Ministério da Educação dispôs o referencial do curso de engenharia de controle e automação;
- que o sócio da recorrida “poderia certamente ser responsável pelas atividades” descritas;

- que o mesmo profissional possui CAT's similares, tais como as de n.º 459/2020, CAT n.º 566/2020 e CAT n.º 766/2020 que, por não estarem associadas ao referido processo licitatório, nunca foram questionadas pelo CREA/ES e nunca foram alvo de qualquer tipo de denúncia”;
- que o edital prevê que o eng. de automação e controle com especialização em gestão da manutenção ou eng. mecânico podem ser responsáveis técnicos pelos serviços licitados; que o eng. Thiago atende os requisitos do edital, inclusive porque possui a especialização em engenharia e gerenciamento de manutenção;
- que as questões de responsabilidade técnica foram tratadas no edital;
- que “referente as respostas da CESAN sobre as perguntas das licitantes (em anexo como doc. 11), este R. Órgão novamente ratificou seu entendimento de que não cabe a CESAN e muito menos aos licitantes estabelecer competências dos profissionais formados nos ramos de engenharia, mas sim ao CREA/CONFEA”;
- que “quando da apresentação da documentação técnica em cumprimento ao disposto no edital, as questionadas CAT's de n.º 461/2020, 46Z/2020, 463/2020 e 464/2020 estavam validas, ativas e possuíam selos de segurança e verificação para todas elas”;
- que os documentos que serviram de base para emissão das CAT foram analisados “de forma cautelosa e minuciosa” pelo CREA/ES;
- que “em tempo recorde, o CREA/ES julgou os recursos administrativos em um único dia, negando provimento a todos, fundamentando tal decisão em suposta denúncia formulada pelo Sr. DANIEL TESCH VIEIRA NETO (conforme se prova pelos doc. 03, 04, 05 e 06 em anexo), responsável técnico da empresa RECORRENTE - UNIÃO EMPREENDEMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI e é, ou já foi, funcionário da autarquia federal CREA/ES”; que impetrou mandado de segurança de nº 5011542-32.2021.4.02.5001/ES, obtendo liminar;
- que o CREA cumpriu a determinação judicial; que “uma certidão de “REGISTRO” e “QUITAÇÃO” expedida por um conselho de fiscalização do exercício profissional tem a função, apenas, de comprovar que a empresa esta regularmente inscrita/registrada no conselho e quite com quaisquer débitos relativos a tributos da espécie contribuições corporativas (anuidades) e penalidades pecuniárias (multas)”;
- que o seu contrato social e demais documentos, inclusive o CNAE contém as atividades que desenvolve, atendendo ao previsto no edital.

Ao final requer que seja negado provimento ao recurso, com a homologação e adjudicação do objeto licitado.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Como visto, o cerne da questão gira em torno da validade dos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, para daí aferir a procedência ou a improcedência dos pedidos da recorrente. É este o fulcro e toda a estrutura que norteará o resultado da demanda.

Inicialmente, a CPL destaca que a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

A esse respeito, se observa que a CESAN é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, desempenhando atribuições de interesse público que lhes foram outorgadas pelo Estado do Espírito Santo.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, onde as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Todas as fases foram devidamente modeladas e desenvolvidas de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.

Ao tratar dos princípios que norteiam as atividades dos entes do Estado, o art. 37, da Constituição da República, aponta para o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

A Lei 13.303/2016 regulamentou a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Portanto, a CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica. O professor Joel de Menezes Niebuhr¹ leciona com propriedade sobre o assunto:

“O edital rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao edital, em virtude do qual a estatal e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito”.

Traçadas essas considerações, a CPL informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

Nessa linha, encaminhados os autos do processo administrativo com as razões e contrarrazões recursais para a área técnica demandante da licitação, essa se manifestou nos seguintes termos:

“O presente documento tem como objetivo analisar os recursos administrativos interpostos frente à LCE 014/2020.

Informa a área técnica que os contratos de manutenção se encerrarão brevemente, e que o atraso nessa licitação pode causar inúmeros prejuízos para a CESAN, uma vez que os serviços licitados são essenciais a manutenção das operações das captações, estações de tratamento de água e suas elevatórias, assim como a coleta e tratamento de esgoto de forma eficiente e eficaz, atendendo aos requisitos dos contratos firmados com o Poder Concedente,

¹ Licitações e contratos das estatais. Edição do Kindle.

além dos requisitos ambientais e de segurança.

I – RECURSOS UNIÃO
Processo 2021.007525 – Lotes 1,2 e 3.

Quanto a Validade das CAT's 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020 e por consequência inabilitação pelo descumprimento dos itens 12.2.10.1, 12.2.10.2, 12.2.10.4 e 12.2.10.5

Resposta:

Por ocasião da análise técnica das propostas não foi observada qualquer restrição quanto as CAT e demais documentos apresentados pela IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP, tendo a mesma atendido às exigências do edital sem qualquer ressalva.

Posteriormente, no dia 10/05/2021, em consulta ao site do CREA-ES, observamos que o mesmo procedeu com atualização das informações referentes aos acervos apresentados pela empresa IN9 para qualificação técnica da LCE14/2020.

A consulta realizada pela equipe da CESAN, quanto à validação do acervo apresentado pela empresa IN9, ocorreu no dia 29/04/2021, entre as 08:33hs até 08:48hs. Estando o acervo válido, no site do CREA, naquele momento. Desse modo, não houve falta ou falha da equipe da CESAN, e sim atualização documental do site do CREA-ES.

Em razão da “suspensão” das CAT pelo CREA, a licitante IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP informou nesse processo administrativo licitatório que ajuizou ação judicial contra o CREA/ES, tendo obtido liminar validando as suas CAT nº 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020. Segue trecho da decisão do Juiz Federal:

“Os documentos juntados nos autos demonstram, s.m.j, que o CREA/ES suspendeu as certidões de acervo técnico por entender que houve equívoco em sua emissão, tendo em vista que a unidade responsável pela análise do pedido havia opinado por seu indeferimento, conforme se verifica no evento 1 - Recurso 15 a 18). E, nesse ponto, cumpre dizer que, diante do controle de legalidade dos atos administrativos (autotutela), é permitida a revisão, de ofício pela Administração, quando contiverem vícios que os tornem irregulares.

Todavia, a existência dessa ilegalidade tem de ser demonstrada em procedimento administrativo em que se assegure à parte interessada oportunidade de apresentação de defesa, ainda mais quando o ato administrativo anulado provoca imediatos prejuízos a interessado, como no caso sob análise, em que a impetrante sagrou-se vencedora de um processo licitatório.

Sobre o tema, assim já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO (CREA/GO) DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÉVIOS: NECESSIDADE - CF/88 (ART. 5º, LV) E LEI Nº 9.784/99 (ART. 2º, X). 1.Reverberando os ditames do art. 5º, LV, da CF/88, e do art. 2º, X, da Lei nº 9.784/99, ambos estandartes normativos dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o TRF1 não abona o procedimento do CREA/GO de, sem que atendidos tais primados, sejam canceladas e recolhidas as certidões de acervo técnico. 2.Precedentes: TRF1/T6 (AMS nº 2002.42.00.000305-2/RR) e STF (MS nº 27.154/DF). 3.Remessa oficial não provida. 4.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de setembro de 2012, para publicação do acórdão.(TRF-1 - REOMS: 00561202520104013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 18/09/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 28/09/2012)

CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DEFESA. ILEGALIDADE. 1. É garantia constitucional que todo procedimento, ainda que administrativo, obrigatoriamente, deverá conceder ao acusado ampla oportunidade de defesa. 2. É indiscutível que a Administração tem o poder/dever de anular seus

próprios atos quando eivados de ilegalidade. Todavia, a existência dessa ilegalidade tem de ser demonstrada em procedimento administrativo em que se assegure à parte interessada ou atingida pelo ato oportunidade de manifestação. Tal exigência é ainda mais pertinente quando o ato administrativo anulado afete interesses ou direitos de terceiros, como no caso sob análise. 3. O procedimento adotado pelo Conselho foi contra aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não proporcionou a devida possibilidade de defesa ao impetrante. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00018846320044013200, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 15/10/2013, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 08/11/2013)

Na espécie, parece-me que o procedimento adotado pelo Conselho, de suspensão imediata dos efeitos das CATs, que aliás haviam sido emitidas há quase 01 (um) ano, não respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não proporcionou a devida possibilidade de defesa prévia ao impetrante.

O perigo de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, é claro, uma vez que, repito, a autora sagrou-se vencedora de um processo licitatório que depende das referidas certidões, havendo claro risco de desclassificação no certame.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida pelo CREA/ES, que determinou a suspensão dos CAT's de n.º 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020, tornando-os válidos até ulterior deliberação deste Juízo."

Mesmo assim, por cautela, entendeu-se por bem expedir ofício para o CREA-ES solicitando informações a respeito das CAT 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020, tendo a CESAN recebido a seguinte resposta:

"Trata-se de resposta ao Ofício CPL n.º 024/2021 — Vitória, 01 de junho de 2021, por meio do qual solicita informações acerca da validade das CAT's n.º 461/2020, 467/2020, 463/2020 e 464/2020 para atender aos ritos processuais legais, no que se refere à qualificação técnica exigida no edital da Licitação da CESAN n.º 014/2020.

Em cumprimento ao requerimento, informamos que a empresa IN9 Automação LTDA, impetrou Mandado de Segurança, contra ato supostamente coator praticado por este Presidente, objetivando, em caráter liminar, que fosse determinado a esta autoridade que mantivesse como válidas as quatro CAT's em questão, até decisão administrativa irreformável a ser proferida pelo CONFEA.

Informamos que cumprimos a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 5011542-32.2021.4.02.5001/ES, na qual foi deferida a tutela de urgência, suspendendo os efeitos da decisão deste CREA/ES que havia suspenso a validade das CAT's de n.º 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020, as quais foram reestabelecidas e, portanto são válidas e hábeis à comprovação técnica profissional do responsável técnico, até ulterior deliberação do juízo.

Desta forma, as CAT's estão aptas e comprovam o registro de atestado no CREA, constituindo prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica IN9 Automação LTDA, sendo válida em todo território nacional.

Cumprir destacar que a decisão administrativa ainda não foi tomada, pois a questão encontra-se em reapreciação e análise no CREA, tendo em vista que buscamos o esclarecimento fático ou documental para proferirmos nova decisão sobre o caso."

Portanto, considerando a decisão judicial e que o CREA afirmou que as CAT n.º 461/2020, 467/2020, 463/2020 e 464/2020 se constituem em "prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica IN9 Automação LTDA, sendo válida em todo território nacional", entendemos que está mantida a habilitação e que o recurso não deve ser provido.

Quanto ao registro da empresa no CREA, demonstrando que o ramo de atividade da empresa não abrange todo o objeto da licitação.

Resposta: Não há requisito edilício neste sentido. É permitida a adequação ou alteração cadastral da empresa, no CREA, com a remoção ou inclusão de ramo de atividades.

Quanto a exigência de qualificação técnica, e dos profissionais de nível superior.

A qualificação técnica exigida nessa licitação foi avaliada e definida em reunião técnica da Gerencia de Engenharia de Serviços, onde todos analistas da CESAN, envolvidos em manutenção eletromecânica, apresentaram suas considerações e recomendações. Ao final a qualificação foi definida limitando-se apenas as parcelas do objeto tecnicamente relevantes aos serviços pretendidos. Sendo assim, a qualificação observou apenas os aspectos essenciais a qualidade dos serviços almejada pela CESAN, pelos clientes atendidos por ela e órgãos de fiscalização do saneamento.

Nesta mesma reunião também foram avaliadas as formações(qualificações) necessárias a definição dos requisitos de qualificação técnica, e a definição da equipe executora dos serviços. As decisões tomadas podem ser observadas nos itens 12.2.3, do Termo de Referência, e item 7, do anexo VI, os quais transcrevo abaixo:

“12.2.3 Serão permitidas as seguintes formações para fins de responsabilidade e qualificação técnica deste contrato: Engenheiro Eletricista, ou Engenheiro de Automação e Controle com Especialização em Gestão da Manutenção ou Engenheiro Mecânico”.

“Anexo VI – Item 7 - DESCRIÇÃO DAS EQUIPES, FERRAMENTARIA INDIVIDUAL, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VEÍCULOS:

Cabe ao contratado dispor, em cada um dos seus lotes, dos seguintes recursos para execução satisfatório do contrato:

- Um, ou mais, Engenheiro(s) responsável(is)* pelo Lote, que deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) da habilitação da empresa.
- Um Engenheiro Eletricista*, com situação regular no conselho de engenharia, e no mínimo três anos de experiência comprovada, para o suporte técnico as atividades de manutenção e melhorias, planejamento, programação, definição de planos, análise de falhas, indicadores, elaboração e atualização de planos e procedimentos de manutenção.
- Um Engenheiro Mecânico*, com situação regular no conselho de engenharia, engenharia, e no mínimo três anos de experiência comprovada, para o suporte técnico as atividades de manutenção e melhorias, planejamento, programação, definição de planos, análise de falhas, indicadores, elaboração e atualização de planos e procedimentos de manutenção.

...

- Os recursos acima listados deverão estar lotados, e em dedicação exclusiva, em uma das bases operacionais do contratado. Exceto para o caso do Engenheiro responsável, neste caso ele deverá ter dedicação parcial ao contrato.

O(s) Engenheiro(s) Responsável(is) pelo lote, engenheiro eletricista e engenheiro mecânico não podem ser o mesmo profissional. Ou seja, teremos três profissionais distintos, com funções distintas.”

Com a combinação dos itens acima listados, podemos afirmar que a equipe que se pretende contratar, e a sua formação, estão de acordo com as melhores práticas de mercado de manutenção, e atendem aos requisitos definidos pela equipe técnica da CESAN, a qual já contrata este tipo de serviço desde 2009.

CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando que as CAT foram restabelecidas pelo Exmo. Juiz Federal, Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos, bem como pelas informações do CREA, entendemos que a recorrente não tem razão”.

Como visto na manifestação da área técnica, as exigências de qualificação,

de caráter técnico profissional e de técnico operacional são razoáveis e não comprometeram a competição, retratando as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Também promovem a garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais (art. 46 e 47, do Regulamento de Licitações da CESAN).

Ora, a área técnica da CESAN possui experiência suficiente para escrever o termo de referencia da licitação e fazer as exigências absolutamente necessárias para a execução do contrato.

Ao contrário do que a recorrente pretende fazer crer, o “Anexo VI – Item 7 - DESCRIÇÃO DAS EQUIPES, FERRAMENTARIA INDIVIDUAL, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VEÍCULOS” contém previsão expressa da exigência da participação de engenheiro mecânico e engenheiro eletricista na execução do contrato.

Os atestados apresentados e as CAT do Eng. Thiago Rosa Souza foram devidamente emitidas pelo CREA/ES, que ratificou a sua validade através de ofício encaminhado para essa CPL. Além disso, as CAT impugnadas pela recorrente foram restabelecidas em razão da ordem judicial emanada pelo MM Juiz da 4ª Vara Federal Cível de Vitória, nos autos do MS nº 5011542-32.2021.4.02.5001/ES. Os demais documentos apresentados pela IN9 atenderam as exigências do edital, inclusive as declarações previstas no item 12.2.2 do Termo de Referência.

O contrato social e demais documentos apresentados com a proposta, inclusive o CNAE, contém as atividades que a IN9 desenvolve, atendendo ao previsto no edital.

Sobre a emissão das CAT, é sabido que todo profissional engenheiro tem a prerrogativa de pedir seu acervo técnico dos serviços que conclui. A sua emissão se encontra regulamentada pela Resolução 1.025/2009 do CONFEA. Também sabemos que antes de solicitar a emissão da CAT é necessário concluir os serviços e pedir baixa na ART e pedir ao contratante o Atestado de Atividades. Nesse atestado, o contratante informa se os serviços foram executados corretamente, no prazo determinado e sem nenhum problema, discriminando ainda as características técnicas do serviço.

É certo que a emissão de uma CAT pelo CREA demanda tempo de análise técnica para verificar a veracidade do contrato e dos detalhes ART, inclusive no que tange as atribuições profissionais, não sendo crível que o CREA/ES deixou de atender as formalidades antes da emissão desses documentos sob debate.

Em razão da qualidade de Autarquia Federal, as CAT emitidas pelo CREA/ES geram presunção iuris tantum, de modo que todos os fatos e informações ali descritos gozam de veracidade, somente podendo ser ilididos por prova em contrário. Por isso que a CESAN fez constar em seu RLC que a “exigência relativa à capacitação técnica-profissional para obras e serviços de engenharia se dará

mediante a apresentação pelo licitante da Certidão de registro do profissional junto ao CREA, Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado² e que a comprovação da aptidão das empresas será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Lendo as razões recursais, podemos chegar à conclusão de que a recorrente demonstra desconhecimento das regras que norteiam a licitação ou quer distorcê-las, pois resta claro o desempenho da empresa recorrida no atendimento as exigências de qualificação técnica constantes no edital, tanto que o CREA/ES confirmou na resposta ao ofício encaminhado pela CPL que **“as CAT’s estão aptas e comprovam o registro de atestado no CREA, constituindo prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica IN9 Automação LTDA, sendo válida em todo território nacional”**.

Por efeito, os atestados de conclusão dos serviços apresentados pelo Eng. Thiago Rosa Souza foram devidamente analisados e validados pelo CREA/ES antes da emissão das CAT. Também resta afastada a insurgência recursal quanto às competências profissionais para executar as atividades descritas nas CAT e no futuro contrato da CESAN, uma vez que o próprio CBO² do Engenheiro de Controle e Automação milita em sentido contrário ao apelo.

E mais, a Portaria n. 1.694/94, do Ministério da Educação, dispõe em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1. A Engenharia de Controle de Automação é uma habilitação específica que tem sua origem nas áreas Elétrica e Mecânica do Curso de Engenharia.”

Ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia compete definir as atribuições dos profissionais de engenharia, conforme as respectivas áreas de atuação. O CONFEA editou uma série de resoluções, dentre as quais, a Resolução nº 427/1999.

Editou também a Resolução n. 1.010/2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, dos quais se destacam para o caso em análise o art. 2º incisos II, V, VIII e o § 2º do art. 8º:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;
(...)

² Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>

V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;

(...)

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

(...)

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

(...)”.

Portanto, está correto o entendimento do CREA ao emitir as CAT ora guerreadas, pois a atribuição do profissional levou em consideração os conhecimentos adquiridos ao longo da sua vida acadêmica, em análise do seu perfil profissional, do currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em harmonia com as disposições do Ministério da Educação, que baixa os referenciais nacionais de cursos de engenharia (doc. juntado aos autos).

A conclusão que se tem é de que o engenheiro de controle e automação possui as competências do engenheiro mecânico e mais as matérias que envolvem as novas tecnologias que surgiram nas últimas décadas, sendo um profissional mais qualificado para enfrentar a atual tecnologia existente nas indústrias, como a CESAN. A Justiça Federal já se posicionou sobre o assunto em algumas oportunidades, vejamos:

“O autor formou-se em Engenharia Mecatrônica pela Universidade de São Paulo Campus de São Carlos.

Compulsando seu o histórico escolar (fls. 22/23) observa-se todas as matérias relacionadas pertencem ou à própria Engenharia Mecânica, ou a um núcleo comum a todas as engenharias ou a um conjunto de matérias que poderiam ser aproveitadas por engenheiros mecânicos para complementarem suas formações.

É evidente que cada curso de Engenharia Mecânica no país possui uma grade própria, com matérias e grau de exigência diferentes, todos eles credenciados pelo Conselho apelante.

Porém, examinando o curso realizado pelo autor, não é razoável presumir que ele seja incapaz de exercer as tarefas desempenhadas por um Engenheiro Mecânico, ainda mais quando foi aprovado no concurso público, demonstrando conhecimento sobre as matérias exigidas. (TRF 3ª Reg. processo nº 002305-76.2011.4.03.6102. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR.”

A IN9 também comprovou em sua proposta o atendimento as exigências de aptidão em gerenciamento de serviços eletromecânicos, inclusive com comprovante de que o eng. Thyago Rosa Souza possui pós-graduação em Engenharia e Gerenciamento de Manutenção (CAT 339/2021 e 340/2021).

Diante do exposto, não prosperam as alegações de que a proposta do licitante declarado vencedor não atendeu as exigências de qualificação técnica e econômico financeira dispostas no edital.

Por fim, conforme consta nos autos e na manifestação da área técnica, a execução dos serviços licitados são necessários e essenciais ao atendimento da situação existente nos municípios atendidos pela CESAN.

Forçoso, então, reconhecer a notória importância da continuidade dos serviços objeto do certame, maximizada pela Pandemia da COVID 19, somado ao fato de que o valor ofertado pela licitante declarada vencedora é significativamente inferior àquele que a recorrente pretende ser contratada.

V – CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso, mas lhe nega provimento pelas razões acima elencadas.

Vitória, ES, 23 de junho de 2021

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação

Roberto Felix de Almeida Junior
Membro da Comissão Permanente de
Licitação

Marco Aurélio Alves Reis
Membro da Comissão Permanente de
Licitação

Stênio Santos Sales
Membro da Comissão Permanente de
Licitação

Rosangela Subtil Cavalcante
Membro da Comissão Permanente de
Licitação